



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1363/2026
(à MPV 1363/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. Suprima-se o § 2º do art. 2º; dê-se nova redação ao art. 4º; e acrescente-se art. 7º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir: “Art. 2º.....
§ 2º (Suprimir)””

“Art. “Art. 4º O pagamento da subvenção estabelecida no Art. 1º desta Medida Provisória aos produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo será realizado anteriormente à dedução do preço de venda dos combustíveis descrita no II do Art. 2º e ao início de cada período mencionado no §2º do Art. 2º, sendo o valor a ser pago a cada agente calculado com base na média de volume de produção e importação do semestre anterior multiplicado pelo índice de ajuste.”

“Art. § 1º Semelhantemente, o pagamento das subvenções estabelecidas nas Medidas Provisórias nº 1.358, nº 1.349 e nº 1.340 de 2026 será realizado anteriormente à dedução obrigatória do preço de venda dos combustíveis, equivalente ao início de cada período estabelecido para fins de apuração dos valores devidos.”

“Art. § 2º O Índice de ajuste do caput deverá ser calculado como duas vezes a quantidade importada pelo agente no último mês subtraída da média da quantidade importada nos últimos seis meses e divisão final pela da média da quantidade importada nos últimos seis meses, e deverá ser utilizado dada a tendência de aumento de importações no contexto do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis.”



“**Art. § 3º** No caso de produtor e importador em seu primeiro semestre de atuação, a média referida no caput será calculada proestimativa a partir do início de suas atividades de maneira proporcional ao número de meses até o presente momento.”

“**Art. § 4º** A apuração do valor e verificação de conformidade que devem ser estabelecidos segundo o §1º do Art. 2º desta Medida Provisória serão realizadas ao final de cada período, devendo a ANP computar as diferenças entre o valor pago no início do período e valor de fato devido ao final para cada agente e:

I – I – caso haja diferença a ser paga ao agente, realizar a transferência em até 15 dias;

II – II – caso valor pago ao agente no início do período seja superior àquele calculado como devido ao final do período, descontar diferença do próximo pagamento ao agente.

§ 1º § 5º Ao final da política, a ANP deverá realizar o balanço de créditos e débitos de cada agente, e receber dos agentes com débitos e pagar agentes com créditos em até 15 dias.

§ 2º § 6º O disposto no §4º e no §5º deste artigo também se aplica aos subsídios estabelecidos nas Medidas Provisórias nº 1340, nº 1349 e nº 1358 de 2026.

§ 3º § 7º Caso o saldo final, quando não houver valores remanescentes daqueles estabelecidos no Art. 2º da Medida Provisória nº 1.340 de 2026 e Art. 5º da Medida Provisória nº 1.349 de 2026, seja de agentes com crédito, a União deverá ressarcir-los em até 30 dias, e caso o saldo final seja de agentes com débitos, os beneficiários deverão recolher o valor devido à União em igual prazo.’’

§ 4º “Art. 7º-1. Suprima-se o §2º do Art. 2º da Medida Provisória nº 1.358 de 2026.”

JUSTIFICAÇÃO

Do ponto de vista operacional, o agente econômico é compelido a comercializar o diesel deduzindo o valor da subvenção do valor final antes mesmo de receber o subsídio, nos termos do art. 2º, II, de modo que o benefício é concedido ex ante, no próprio ato da comercialização. O efetivo recebimento da subvenção, contudo, ocorre ex post, após o encerramento do período de apuração,



a realização de verificação administrativa e o processamento financeiro sob a governança da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Na prática, esse arranjo institucional produz uma defasagem relevante entre o valor do desconto concedido ao consumidor final e o ingresso do respectivo recurso financeiro pelo agente econômico, defasagem esta que se acentua em situações de incerteza operacional, glosas administrativas ou necessidade de esclarecimentos adicionais no processo de verificação. Esse desenho normativo implica que a subvenção, sob a ótica econômica, se converta em verdadeiro financiamento temporário da política pública pelo setor privado. Em um mercado caracterizado por margens reduzidas, elevado giro financeiro e significativa dependência de capital de giro para operações de importação e manutenção de estoques operacionais, tal descasamento afeta diretamente a liquidez, eleva o custo financeiro e restringe a capacidade de oferta justamente em momentos em que o sistema demanda maior volume de produto e flexibilidade operacional. Esses efeitos são agravados em contextos de elevada volatilidade de preços – precisamente o cenário que fundamentou a edição da medida provisória. O agente econômico que adere ao programa passa a estar exposto, de forma simultânea, a três camadas relevantes de risco: 1) risco de preço, caso o preço de referência não reflita tempestivamente as condições de mercado; 2) risco financeiro, decorrente do atraso no recebimento da subvenção; e 3) risco regulatório, associado à possibilidade de glosas ex post, resultantes da aplicação de critérios de conformidade ainda insuficientemente objetivados.

Sala da comissão, 8 de junho de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)

